



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006941/99-22
SESSÃO DE : 21 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.638
RECURSO Nº : 123.291
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

VISTORIA ADUANEIRA.

Responsabilização da empresa depositária pela exigência do imposto de importação e da multa prevista na alínea "d", do inciso II, do art. 521 do Regulamento Aduaneiro, em decorrência do extravio de mercadorias sob sua custódia sem Termo de Avaria lavrado em conformidade com o disposto no art. 470, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

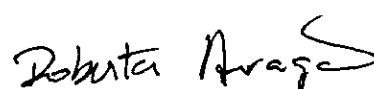
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A conselheira Íris Sansoni declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001

01 JUN 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.291
ACÓRDÃO Nº : 301-29.638
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi emitida notificação de lançamento, para constituição de crédito tributário relativo ao imposto de importação e respectivos acréscimos legais, no valor total de R\$ 310.978,75 (fls. 01), em consequência de Processo de Vistoria Aduaneira, consignado no termo de fls. 02 a 05, do qual resultou a constatação do extravio de 2000 DVD PAYERS.

A vistoria aduaneira decorreu dos seguintes fatos:

- 1- Foi constatada, nos contêineres JLSU 208599-2 e TRIU 462243-2, a falta de 2000 DVD PLAYERS constantes da fatura comercial nº SB 4361 e do BL nº 40016001;
- 2- Foi constatado também, que em lugar dos DVD havia apenas engradados vazios e areia do tipo que é utilizada em construção civil;
- 3- Foi lavrado pela CODESP o Termo de Avaria nº 49053 (fls. 18), e entregue à Alfândega do Porto de Santos sem o visto da autoridade aduaneira e somente 45 dias após a entrada dos referidos contêineres.

O interessado impugnou tempestivamente a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

- Em face da presença de areia nos cofres de carga, a fiscalização solicitou exame pericial ao LABANA, que, entretanto, não conseguiu comprovar a origem da areia nem constatou violação nos aludidos contêineres e, portanto, não há como dizer que as mercadorias foram extraviadas quando na guarda da CODESP;
- Durante a vistoria foi constatado que os dois cofres de carga estavam com os lacres de origem e, por conseguinte, não é nada impossível que os tais contêineres já tivessem sido embarcados sem a presença das mercadorias em apreço;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.291
ACÓRDÃO Nº : 301-29.638

- Estando os cofres de carga com os lacres originais e sem indícios de avaria, a CODESP não pode ser responsabilizada pela falta em questão, e, ademais, dever-se-ia levar em conta que, durante o exame pericial, não foi efetuada análise mais profunda em relação ao quesito nº 5 da solicitação de exame, que se fosse realizada com mais rigor talvez pudesse constatar eventuais avarias ou indícios de violação nos contêineres periciados;
- O Termo de Avaria nº 49053 não foi assinado pela autoridade aduaneira nem pelo comandante do navio transportador, porque não havia qualquer responsável presente ao ato, porém foi assinado por duas testemunhas presentes na ocasião.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, através do despacho, de fl. 79, encaminhou o processo para que fosse anexado aos autos o laudo pericial elaborado pelo LABANA (fls. 83/84).

Devidamente cientificado do referido laudo, o contribuinte se manifestou alegando que, como não foi constatado nenhum sinal de violação nas portas dos contêineres nem comprovada a origem da areia encontrada, não restou comprovado que o extravio das mercadorias ocorreu dentro das dependências da CODESP.

Apreciando o feito, a Autoridade *a quo* conhece da impugnação apresentada e justifica sua decisão, em síntese, com os seguintes argumentos:

- que de acordo com a legislação quanto à responsabilidades do depositário, o art. 81, inciso II e o art. 479 do RA é claro em afirmar que a responsabilidade pelos impostos relativamente às mercadorias sob sua custódia é do depositário, no caso de volumes recebidos sem ressalva;
- no caso, O Termo de Avaria nº 49.053 (fls. 18) lavrado pelo depositário apresentou ressalva, dizendo que a embalagem estava com suspeita de danos no conteúdo, amassado, arranhado e enferrujado. Mas esta ressalva não pode ser admitida, porque o termo foi lavrado apenas pelo depositário, sem a possibilidade de protesto do transportador e sem o visto da fiscalização, contrariando o disposto no art. 470, do RA;
- ademais, apesar da divergência de peso ter sido anotada em 28/01/99, o aludido termo só foi apresentado em 15/03/99,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.291
ACÓRDÃO Nº : 301-29.638

contrariando também o disposto no parágrafo 2º, do art. 470, do RA;

- que o termo de avaria apresentado só excluiria a responsabilidade do depositário se cumprisse as formalidades legais previstas no Regulamento Aduaneiro, e que a Vistoria Aduaneira não precisa apontar a espécie de violação, mas apenas constatar a ocorrência da falta, identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468, do RA).

Irresignada e obediente ao prazo, a Interessada recorreu a este Colegiado para pleitear a reforma da R. Decisão singular enfatizando os argumentos já apresentados na impugnação.

A recorrente comprovou o depósito fls. 108, exigido pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.291
ACÓRDÃO Nº : 301-29.638

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata da responsabilização da empresa depositária pela exigência do imposto de importação e da multa prevista na alínea "d", do inciso II, do art. 521 do Regulamento Aduaneiro, em decorrência do extravio de 2000 DVD PLAYERS.

Inicialmente, é importante citar os seguintes fatos:

- o requerimento de vistoria aduaneira (fls. 07) foi solicitado pelo importador em 10/03/99, com base na divergência de peso apresentada em 28/01/99;
- o Termo de Avaria nº 49.053, apesar da constatação de divergência de peso desde 28/01/99 só foi lavrado em 11/03/98 (1 dia após o requerimento acima citado), pelo depositário, sem a presença do transportador, sem o visto pela fiscalização, e só foi apresentado à Alfândega do Porto de Santos em 15/03/99;
- os quesitos apresentados pelo depositário (fls. 51), com relação à violação dos contêineres não foram analisados pelo Labana, que fez apenas uma apreciação visual;
- o laudo do Labana (fls. 83) também não confirmou a procedência da areia constante nos containeres, em vez dos 2000 DVD PLAYERS.

No caso, cumpre esclarecer que:

1) O procedimento para apuração da responsabilidade pelo recolhimento do imposto de importação foi realizado através de Processo de Vistoria Aduaneira, que é o procedimento legal, previsto para apuração de falta ou avaria de mercadoria, conforme determina o art. 468, do Regulamento Aduaneiro:

"Art. 468 – A vistoria destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.291
ACÓRDÃO Nº : 301-29.638

Por sua vez, o art. 470, do Regulamento Aduaneiro assim dispõe:

“Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, lavrar termo de avaria, que **será assinado também pelo transportador e visado pela fiscalização aduaneira**” (grifo nosso);

2) Da análise do Termo de Avaria (fls. 18), verifica-se que a ressalva lavrada pelo depositário não foi lavrada logo após a descarga de volume avariado, não foi assinada pelo transportador e nem visada pela fiscalização, ou seja, não cumpriu nenhum dos requisitos previstos no artigo acima citado.

Roosevelt Baldomir Sosa em Comentários à Lei Aduaneira assim esclareceu sobre a importância da lavratura do Termo de Avaria nos termos do art. 470:

“eis que à falta de sua confecção, poderá a responsabilidade recair na pessoa do depositário.”.

...

assim, por exemplo, a responsabilidade tributária imputável ao transportador por “falta de mercadoria em volume descarregado com indício de violação”, poderá deslocar-se à conta do depositário se este não tiver providenciado, a tempo hábil a lavratura do referido termo de avaria.” (grifo nosso).

3) Que apesar de não ter sido confirmada a violação dos lacres, o depositário recebeu os contêineres com avarias, sem que tivesse feito ressalva tal como preceitua o art. 470. E que, a ausência dessa formalidade essencial à responsabilidade originariamente de outrem, passa a ser do depositário.

4) Que a responsabilidade do depositário é objetiva, conforme determina o disposto no art. 479, in verbis.

“Art. 479.- O depositário, responde por avaria ou falta de mercadoria **sob sua custódia**, assim como por danos causados em operações de carga ou descarga realizados por seus prepostos.
Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos **sem ressalvas ou protesto**.” (grifo nosso).

Com base nestes esclarecimentos, entendo que a vitória foi procedida de forma legal, e que a falta das mercadorias, no presente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

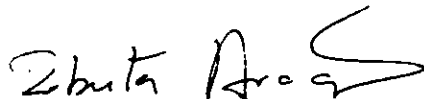
RECURSO Nº : 123.291
ACÓRDÃO Nº : 301-29.638

caso, não resultou em Termo de Avaria lavrado em conformidade com o disposto no art. 470, do Regulamento Aduaneiro, caracterizando o recebimento dos volumes sem ressalva e responsabilizando o depositário pela falta de mercadorias sob sua custódia, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 479, acima citado.

Legítima, portanto a responsabilização da empresa depositária pela exigência do recolhimento do imposto de importação e da multa em decorrência do extravio das mercadorias, com base no disposto no art. 470 e parágrafo único, do art. 479, do Regulamento Aduaneiro.

Pelo exposto, e como bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.006941/99-22

Recurso nº: 123.291

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.638

Brasília-DF, 10.05.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001

